

**ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA GRANJA – CEARÁ.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO:**

Às 09:00 horas (nove horas) do dia 01 de março de 2021, na sala de Comissão de Licitação, estando presentes os integrantes da Comissão de Licitação: Presidente: William Rocha Costa – Membros: Adeliane da Paz Aguiar e José Aderson dos Santos, com observância as disposições contidas na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2021 e na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ABERTURA E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NA SEDE E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE (...) Após a análise de todas as documentações de Habilitação, a comissão verificou que as Licitantes, declarou o seguinte resultado da fase de habilitação (...) estão inabilitadas, seguem as motivos abaixo: **NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME**, qualificação técnica não cita locação de máquinas pesadas (item 3.3).

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP- 001/2021.**

**ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE**

**IMPUGNANTE: NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME.**

**NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES**

**EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 03.565.704/0001-08, sediada na Rua Maria Ventura de Moura, nº 339, Bairro: Progresso, CEP 62.200-000, Nova Russas – Ceará, neste ato representada por seu Diretor Presidente, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas



## 1. SINOPSE DOS FATOS.

A

Comissão Permanente de Licitação do Município de Granja - Ceará fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade Concorrência Pública CP- 001/2021.

O objeto deste certame é contratação de empresa especializada na locação de máquinas pesadas para abertura e recuperação de estradas vicinais na sede e zona rural do município de Granja-CE.

Na data de 01 de março de 2021, o Sr. Pregoeiro, passou para a fase de habilitação das empresas, ocasião em que inabilitou a Recorrente por não vislumbrar na qualificação técnica a locação de máquinas pesadas, portanto não atendendo a cláusula 3.3 do edital. Note-se:

### 3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.3.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação, comprovando, que a licitante prestou serviços com características do objeto desta licitação.

Entretanto, como se perceberá adiante, a empresa, ora Recorrida, atendeu devidamente aos preceitos exigidos pelos itens 3.3.1, razão em que merece ser reformada a decisão que INABILITOU a empresa NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME.

## 2. DAS RAZÕES DA REFORMA.

### 2.1 DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Considerando o equívoco apresentado contra a RECORRENTE, onde teve sua inabilitação ante a suposta inexistência de comprovação técnico-operacional, dado que a mesma apresentou toda a documentação pertinente no ato da habilitação. Considerando que, a Recorrente cumpriu com todas as formalidades do certame licitatório, não há que se falar inabilitação sua inabilitação.

Durante os processos licitatórios, é recomendável que as partes envolvidas sigam os entendimentos definidos nos princípios previstos na Lei 8.666/93, das Licitações e Contratações, os quais explicitaremos os dois primeiros a seguir:

1º) Princípio da Isonomia: Impõe que a comissão de licitação dispense tratamento igualitário a todos os concorrentes.





“Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

2º) Princípio da Competitividade: A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF).

“Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Vale destacar que, destarte, em atenção ao preceito editalício *sus*o citado, a Recorrente apresentou as documentações compatíveis com a realidade e para o fiel cumprimento às exigências solicitadas. Menciona-se que a empresa possui uma habilitação compatível com o objeto da licitação, com o cumprimento de todos os requisitos dos atestados de capacidade técnica, o que foi devidamente respeitado por esta. Cumprindo de maneira satisfatória e sem ato ou fato que desabone sua conduta os preceitos exigidos no ato convocatório para a aludida licitação. Vejamos abaixo:

#### 4. Relação de Maquinas e Equipamentos Disponibilizados

Item	Equipamentos	Quant. de Equipamentos	Hr/ Mês	Total do Executado do Período
	Compactadores com capacidade para 15m <sup>3</sup>	02	200	3.200
	Caminhão Caçambas Basculantes com capacidade para 12m <sup>3</sup>	02	200	3.200
	Caminhão equipado c/ lastro em madeira	01	200	1600
	Retroescavadeira	01	200	1600
	Trator de Esteira	01	200	1600



Senão, veja-se, a Recorrente é empresa prestadora de serviços para os municípios do Estado do Ceará, inclusive o próprio ente federativo, ocasião em que já firmou qualificação técnica referente ao assentamento de revestimentos de pisos, cerâmicas e porcelanatos, inclusive paralelepípedos, objeto do presente certame. Nesse sentido, pede-se vênia para restar comprovado o atendimento da referidas qualificações técnicas-operacionais em anexo.

Tal acatamento se reveste de obediência aos princípios inerentes dos processos licitatórios previstos na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e princípio da competitividade, previstos nos artigos 3º da lei nº8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

“Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

“Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Ora, não se pode levar a rigor a sobredita exigência editalícia a ponto de afastar licitante perfeitamente idôneo ao cumprimento do objeto contratual sob o argumento contraditório de que descumpriu as exigências editalícias para o presente prélio.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve esta n. Comissão ter em vista o Interesse Coletivo em atenção ao princípio da competitividade, afastando decisões que somente prestigiam o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade pública da Disputa. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, SP – 2000, pág. 78/79



*“A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.” Grifei*

A NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME, apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

Vê-se, portanto, que, em consonância com o Princípio da Competitividade e do Interesse Coletivo, uma participação maior de interessados na disputa alarga, sobremaneira, as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Inegável, ademais, que o rigor pelo qual se exige a, afronta o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, pois estabelece *discrimen* totalmente desnecessário ante a comprovação de que a RECORRIDA afigura-se regularmente habilitada para prosseguir no certame.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

“Ementa:

**DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO” Grifei**



Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

*“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. **CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.**”* Grifei

Os tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

*“Ementa:*

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PRINCÍPIOS – VINCULAÇÃO AO EDITAL – LEGALIDADE – RAZOABILIDADE – 1 – Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, **NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** 2 – Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 – Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 – Apelação e remessa desprovidas.”* (TRF 1ª R. – AMS 199901000390592 – DF – 6ª T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU 31.05.2001 – p. 652) – Grifei

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600105759

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: NOVA CONSTRUCOES INCORPORACOES E LOCACOES EIRELI  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201900041419

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

NOVA RUSSAS

Local

9 Maio 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_\_  
Data Responsável

NÃO \_\_\_\_\_  
Data Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5267904 em 14/05/2019 da Empresa NOVA CONSTRUCOES INCORPORACOES E LOCACOES EIRELI, Nire 23600105759 e protocolo 190882379 - 02/05/2019. Autenticação: F397751FFD0A1ED139C324E70EFDF79CCA1F870. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/088.237-9 e o código de segurança zMir Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/088.237-9	CE2201900041419	01/05/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
885.957.653-91	JOSE EUDES SARAIVA JORGE

Junta Comercial do Estado do Ceará





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 04  
NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME**



**MICHAEL SAMPAIO DE ARAUJO**, brasileiro, solteiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido no dia 01/04/1996, portador do RG nº 2009099089534 SSP/CE do CPF nº 603.795.783-52, residente e domiciliado na Avenida Filomeno Gomes, nº 100 – apto. 210, Bloco 03, Jacarecanga, Fortaleza-Ce, CEP: 60.010-280, representado por PROCURADOR JOSÉ EUDES SARAIVA JORGE, nacionalidade brasileira, casado, contador, nº do CPF: 885.957.653-91, documento de identidade 990980605-61, SSPDC/CE, com domicílio e residência a RUA QUINTINO BOCAIÚVA, número 627, bairro ALTO DA BOA VISTA, município de NOVA RUSSAS-CEARÁ, CEP 62200-000;

Na Condição de titular da **NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME**, empresa com sede e foro jurídico em Nova Russas/CE, com sede e domicílio na **Rua Antonio Gonçalves Rosa, nº 244, Universidade, Nova Russas/CE, CEP:62.200-000**; inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. **03.565.704/0001-08** e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o NIRE **23600105759**, resolve alterar o seu instrumento doravante de acordo com as condições seguintes:

**1ª** - Fica alterado o endereço da seda da empresa para a **Rua Maria Ventura de Moura, nº 339 - Progresso-Nova Russas-CE, CEP: 62200-000**.

**2ª** – A Empresa Individual de Responsabilidade limitada resolve alterar o seu objeto para:

- ✓ Construção de edifícios – 4120-4/00;
- ✓ Construção de rodovias e ferrovias – 4211-1/01;
- ✓ Obras de urbanização: Ruas, praças e calçadas – 4213-8/00;
- ✓ Obras de terraplanagem – 4313-4/00;
- ✓ Construção de barragens e represas – 4221-9/01;
- ✓ Construção de instalações esportivas e recreativas – 4299-5/01;
- ✓ Obras de Irrigação – 4222-7/02;
- ✓ Coleta de resíduos perigosos e não perigosos, transporte de lixo – 3811-4/00 – 3812-2/00;
- ✓ Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos – 3900-5/00;
- ✓ Tratamento e disposição de resíduos – 3822-0/00;
- ✓ Transporte Escolar – 4924-8/00;
- ✓ Locação de automóveis com motorista – 4923-0/02;
- ✓ Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras – 4399-1/04;
- ✓ Locação de maquinas e equipamentos para construção sem operador – 7732-2/01;
- ✓ Montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas portos e aeroportos – 4329-1/04;
- ✓ Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional -- 4929-9/02;





- ✓ Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional -- 4930-2/02;
- ✓ Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet - 6311-9/00;
- ✓ Serviços combinados de escritório e apoio administrativo--8211-3/00;
- ✓ Locação de outros meios de transporte (ônibus, motocicletas, trailers, caminhões, reboques, semi-reboques e similares), sem condutor--7719-5/99

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

### **CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA NOVA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME**

**MICHAEL SAMPAIO DE ARAUJO**, brasileiro, solteiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido no dia 01/04/1996, portador do RG nº 2009099089534 SSP/CE do CPF nº 603.795.783-52, residente e domiciliado na Rua Avenida Filomeno Gomes, nº 100 – apto. 210, Bloco 03, Jacarecanga, Fortaleza-Ce, CEP: 60.010-280;

**1ª** - A empresa gira sob o nome empresarial **NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME**, com sede e domicílio na **Rua Maria Ventura de Moura, nº 339 - Progresso, Nova Russas/CE, CEP:62.200-000;**

**2ª** – O nome de fantasia é: **NOVA SERVIÇOS URBANOS;**

**3ª** - O capital é de **R\$ 700.000,00** (setecentos mil reais) totalmente integralizados em moeda corrente do País;

**Parágrafo único** – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**4ª** - O objeto é:

- ✓ Construção de edifícios – 4120-4/00;
- ✓ Construção de rodovias e ferrovias – 4211-1/01;
- ✓ Obras de urbanização: Ruas, praças e calçadas – 4213-8/00;
- ✓ Obras de terraplanagem – 4313-4/00;
- ✓ Construção de barragens e represas – 4221-9/01;
- ✓ Construção de instalações esportivas e recreativas – 4299-5/01;
- ✓ Obras de Irrigação – 4222-7/02;
- ✓ Coleta de resíduos perigosos e não perigosos, transporte de lixo – 3811-4/00 – 3812-2/00;
- ✓ Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos – 3900-5/00;
- ✓ Tratamento e disposição de resíduos – 3822-0/00;
- ✓ Transporte Escolar – 4924-8/00;
- ✓ Locação de automóveis com motorista – 4923-0/02;
- ✓ Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas







- e pessoas para uso em obras – 4399-1/04;
- ✓ Locação de maquinas e equipamentos para construção sem operador – 7732-2/01;
- ✓ Montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas portos e aeroportos – 4329-1/04;
- ✓ Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional -- 4929-9/02;
- ✓ Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional -- 4930-2/02;
- ✓ Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet -- 6311-9/00;
- ✓ Serviços combinados de escritório e apoio administrativo--8211-3/00;
- ✓ Locação de outros meios de transporte (ônibus, motocicletas, trailers, caminhões, reboques, semi-reboques e similares), sem condutor--7719-5/99

5ª - A empresa iniciou suas atividades em **30 de junho de 1998**, com prazo de duração indeterminado.

6ª - A administração da empresa é exercida por **MICHAEL SAMPAIO DE ARAUJO** com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade;

7ª - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

8ª - Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

9ª - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (**art. 1.011, § 1º, CC/2002**).

Assina o presente instrumento, em 01 (uma) via, sendo autorizados todos os usos e registro necessários, ao registro na **Junta Comercial do Estado do Ceará**.

**Nova Russas, 28 de abril de 2019.**

\_\_\_\_\_  
**Michael Sampaio de Araujo**  
**Titular/Administrador**





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

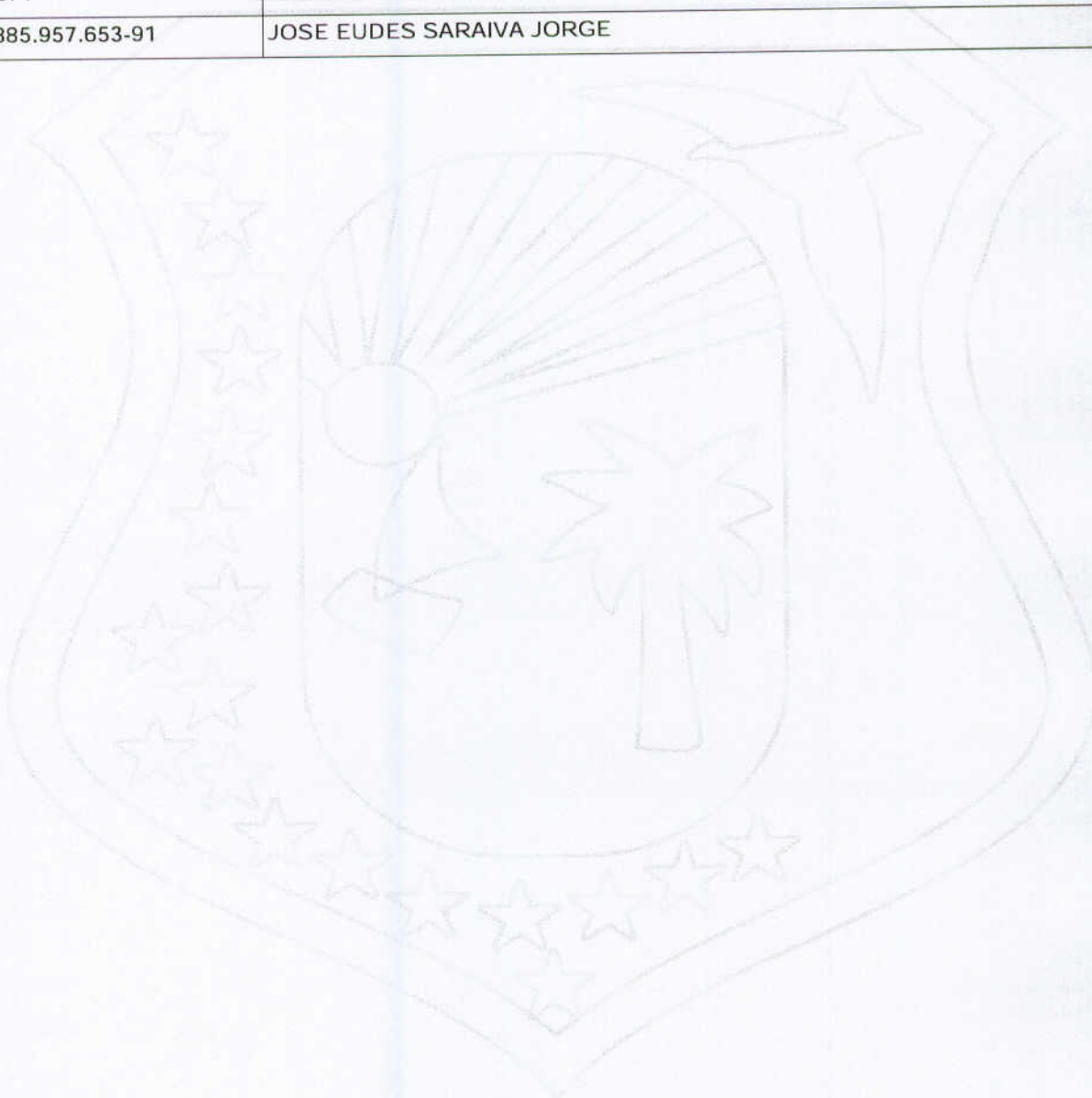
## Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/088.237-9	CE2201900041419	01/05/2019

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
885.957.653-91	JOSE EUDES SARAIVA JORGE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5267904 em 14/05/2019 da Empresa NOVA CONSTRUCOES INCORPORACOES E LOCACOES EIRELI, Nire 23600105759 e protocolo 190882379 - 02/05/2019. Autenticação: F397751FFD0A1ED139C324E70EFD79CCA1F870. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/088.237-9 e o código de segurança zMir Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/8





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governo do Estado do Ceará  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
Junta Comercial do Estado do Ceará



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa NOVA CONSTRUCOES INCORPORACOES E LOCACOES EIRELI, de nire 2360010575-9 e protocolado sob o número 19/088.237-9 em 02/05/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5267904, em 14/05/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Cláudio Braga Monteiro.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
885.957.653-91	JOSE EUDES SARAIVA JORGE

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
885.957.653-91	JOSE EUDES SARAIVA JORGE

Fortaleza. Terça-feira, 14 de Maio de 2019

Junta Comercial do Estado do Ceará

Lenira Cardoso de Alencar Seraine: 23611707368

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5267904 em 14/05/2019 da Empresa NOVA CONSTRUCOES INCORPORACOES E LOCACOES EIRELI, Nire 23600105759 e protocolo 190882379 - 02/05/2019. Autenticação: F397751FFD0A1ED139C324E70EFDF79CCA1F870. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/088.237-9 e o código de segurança zMir Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/8





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
425.843.023-49	CLAUDIO BRAGA MONTEIRO
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza. Terça-feira, 14 de Maio de 2019







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei N° 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/05/2020 12:28:00 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 59432505202140497013-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b30a653abf87fc384b917470a4058d65b6f8ef4bc8e7ffec7cc740c435201e2fbbbc1c17b6972af6e38ba2a010ec5d9649a3f54913bf27e648d1759c18d007165



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória N° 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.







Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. .... Confirma os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/59432505202140497013>

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ  
CORPO DE IDENTIFICAÇÃO DE INDIVÍDUOS HUMANOS E FÉRMENS BIOMÉTRICAS

Polgar Direto

Proibido Plastificar

Assessoria Técnica: Dr. TRIBUNAL

*Michael Sampaio de Araujo*

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

RESERVO GENÉL 2009099089534 DATA DE EXPERIÇÃO 22/02/2018

NOME MICHAEL SAMPAIO DE ARAUJO

FILIAÇÃO LUIZ FELIX DE ARAUJO

MARIA DE FATIMA RIBEIRO SAMPAIO

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO - RJ DATA DE NASCIMENTO 01/04/1996

DOC. DIRIGIDA

CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: SEDE TERMO: 17/1958 FOLHA: 56

LIVRO: A954 RIO DE JANEIRO - RJ

CPF: 603.795.783-52

2 VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

ASSISTENTE DO DIRETOR

*Renata O Lima*

P.: 4



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 59432505202140497013-1  
Data: 25/05/2020 11:45:37  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKB56346-VZBC;



CNPJ: 06.870-4  
**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo da Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB

